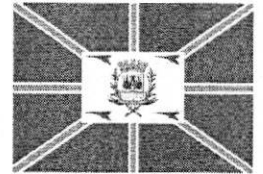




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº ..... 0271 ...../19.

“Introduz alterações no art. 3º da Lei nº 4.174, de 19 de setembro de 2005, que “Obriga as agências bancárias a atender seus usuários em tempo razoável”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.174, de 19 de setembro de 2005, que “Obriga as agências bancárias a atender seus usuários em tempo razoável”, alterada pela Lei nº 4.198, de 25 de novembro de 2005, passa a vigorar com estas alterações:

“Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, respeitado o devido processo legal, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º A multa de que trata este artigo terá como pena-base mínima o valor de 5.000 (cinco mil) UFRA's (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari).

§ 2º As sanções pecuniárias de que trata o presente artigo serão recolhidas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor a que se refere a Lei Complementar nº 08, de 16 de maio de 1997.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.174, de 19 de setembro de 2005, desde que não modificados por esta Lei.

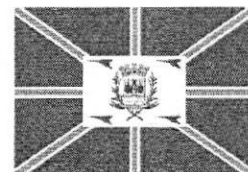
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
José Ricardo Resende de Oliveira  
Secretário Interino da Fazenda



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “Introduz alterações no art. 3º da Lei nº 4.174, de 19 de setembro de 2005, que “Obriga as agências bancárias a atender seus usuários em tempo razoável”.”


É sabido que o tempo de espera para atendimento em agências bancárias é um problema que afeta vários municípios, sendo de interesse local sua regulamentação, principalmente no que tange as sanções pecuniárias.

Com efeito, para afugentar condutas reiteradas neste sentido, faz-se imprescindível a atualização do valor da multa, para que o seu montante não seja um fator de incentivo ao descumprimento da respectiva Lei, que foi instituída para diminuir o tempo de espera nas filas das agências bancárias.

Ressalta-se que os valores arrecadados deverão ser destinados ao Fundo específico de defesa do consumidor, em consonância com o que prescrevem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997.

Assim sendo, considerando a relevância da matéria tratada neste Projeto de Lei, solicitamos a sua aprovação nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/11/2005

## LEI Nº 4174

### "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A ATENDER SEUS USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias, bem como os postos de atendimento bancário, obrigados a atender seus usuários em tempo razoável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até vinte (20) minutos em dias normais;

~~II - até trinta (30) minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais.~~

II - até trinta (30) minutos em véspera de feriados prolongados, nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, e também no primeiro dia útil da semana. (Redação dada pela Lei nº 4198/2005)

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** O não cumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência;

~~III - suspensão do alvará de funcionamento, após a quinta reincidência. (Revogado pela Lei nº 4198/2005)~~

**Art. 4º** As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/11/2005

## LEI Nº 4174

### "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A ATENDER SEUS USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias, bem como os postos de atendimento bancário, obrigados a atender seus usuários em tempo razoável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até vinte (20) minutos em dias normais;

~~II - até trinta (30) minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais.~~

II - até trinta (30) minutos em véspera de feriados prolongados, nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, e também no primeiro dia útil da semana. (Redação dada pela Lei nº 4198/2005)

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** O não cumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência;

~~III - suspensão do alvará de funcionamento, após a quinta reincidência. (Revogado pela Lei nº 4198/2005)~~

**Art. 4º** As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se

direito de ampla defesa ao banco denunciado.

§ 1º Os bancos deverão emitir senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de chegada do cliente e o horário de atendimento, a qual servirá de prova do tempo de espera.

§ 2º O banco denunciado deverá apresentar sua defesa no prazo de dez (10) dias, sob pena de revelia.

**Art. 5º** As agências bancárias têm o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Parágrafo Único - As agências bancárias, bem como os postos de atendimento bancário, deverão afixar cópia desta Lei em local visível, de preferência em frente aos caixas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de setembro de 2005.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Joaquim Marques de Assis Neto  
Secretário da Fazenda

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2016*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



## LEI Nº 4198

**"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º, E REVOGA O INCISO III DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 4.174, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A ATENDER SEUS USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 4.174, de 19 de setembro de 2005, que "Obriga as agências bancárias a atender seus usuários em tempo razoável", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

II - até trinta (30) minutos em véspera de feriados prolongados, nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, e também no primeiro dia útil da semana."

**Art. 2º** Fica revogado o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 4.174, de 19 de setembro de 2005.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de novembro de 2005.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Lúcia de Araújo  
Secretária de Administração

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 8/97



**"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DISCIPLINA O PROCON, INSTITUI O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTABELECE ESTRUTURAS E COMPETÊNCIAS, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cuja constituição, composição, atribuições e competência são definidas nesta lei e em demais normas e diplomas legais pertinentes, inclusive a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** Compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os seguintes órgãos e entidades:

~~I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;~~

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III - Comissão Permanente de Normatização;

IV - demais entidades privadas, legalmente constituídas, que tenham por objetivo precípua a proteção e defesa do consumidor.

Capítulo II

~~DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -~~  
~~PROCON~~

Capítulo II  
DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON  
(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2014)

~~Art. 2º~~ A ~~Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON~~, órgão de assessoramento, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguari, tem as seguintes atribuições:

**Art. 3º** O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Fazenda, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

I - coordenar, executar e elaborar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, nos limites de sua competência, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência;

III - atuar, como órgão de decisão e julgamento, nos procedimentos administrativos;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de seu departamento específico;

VI - prestar aos consumidores todas as informações necessárias para a conscientização de seus direitos e garantias, através de palestras, campanhas e debates, utilizando para tal, todos os meios de comunicação disponíveis;

~~VII - encaminhar ao Representante do Ministério Público representação, para o fim de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;~~

VII - representar ao Ministério Público para fins penais, quando da decisão administrativa final de sua competência for possível, pelas circunstâncias de fato e de direito, extrair a ocorrência de crime contra as relações de consumo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 82/2012)

VIII - tomar providências cabíveis, no âmbito de sua competência, ou dar conhecimento aos



demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, da existência de infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - auxiliar os demais órgãos federais e estaduais, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços colocados à disposição dos consumidores, bem como solicitar dos mesmos o concurso para a consecução de seus objetivos;

X - incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem todas as informações necessárias sobre as questões de interesse do consumidor, ficando resguardado o segredo industrial;

XII - manter cadastro atualizado de preços dos produtos básicos e das reclamações oferecidas contra fornecedores de produtos e serviços;

XIII - elaborar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;

XIV - gerir e administrar, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;

XV - firmar convênios ou termos de cooperação com entidades privadas ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com intuito de incrementar os projetos de programas de defesa e proteção do consumidor;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

XVII - propor diretamente ação penal subsidiária na forma do art. 80, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 82/2012)

XVIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 82/2012)

~~Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor - PROCON compreende as seguintes unidades, diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Fazenda:~~

~~1. Departamento Administrativo~~

~~1.1 Divisão de Pesquisa~~

~~1.2 Divisão de Fiscalização~~

~~1.3 Divisão de Assuntos Judiciais~~

**Art. 4º** O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compreende as seguintes unidades, diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Divisão de Pesquisa;

II - Divisão de Fiscalização;

III - Divisão de Assuntos Administrativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

**Art. 5º** Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguari, instituída pela Lei nº 2.625, de 28 de fevereiro de 1990, os seguintes cargos de provimento em comissão, isolados, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com salários previstos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal:

I - um (01) cargo de Diretor de Departamento;

II - três (03) cargos de Chefe.

### Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, como órgão consultivo e com a finalidade de assessorar o PROCON, na formulação e condução da política municipal de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 7º** Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - estudar e propor medidas visando à prestação de adequada atuação no resguardo dos direitos e garantias do consumidor;

II - assessorar a formulação de estratégias e o controle da política municipal de proteção de defesa do consumidor;

III - auxiliar a elaboração de diretrizes a serem observadas nos projetos e planos de defesa do consumidor;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;

V - desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente, pelos seguintes membros:

~~I - o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Presidente;~~

I - Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

~~II - o Promotor de Justiça Titular da Curadoria de Proteção e Defesa do Consumidor;~~

II - um representante indicado pela Curadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari;

IV - um representante da ACIA - Associação Comercial e Industrial de Araguari;

V - três representantes das associações civis, devidamente constituídas, de defesa e proteção ao consumidor;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Divisão de Vigilância Sanitária.

VII - um representante da Secretaria Municipal de Educação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2014)

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2014)

IX - um representante da 47ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2014)

~~§ 1º O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e o Promotor de Justiça são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e os demais membros serão indicados, por escrito, pelos órgãos e entidades representativos dos segmentos de expressão na coletividade araguarina.~~

§ 1º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e um representante do Ministério Público, indicado pela Curadoria de Defesa do Consumidor, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e os demais membros serão indicados, por escrito, pelos órgãos e entidades representativos a que se referem os incisos I a IX, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão investidos na função de conselheiro por ato de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá as funções, com

direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

~~§ 4º O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor presidirá a Comissão com direito ao voto de minerva.~~

§ 4º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON presidirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com direito a voto de qualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

§ 5º Será dispensado do Conselho, assumindo o respectivo suplente, o titular que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no período de um ano.

**Art. 9º** As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que houver convocação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Promotor de Justiça, com pauta específica.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, após nomeação de seus membros, será convocado extraordinariamente, para elaboração de seu Regimento Interno, que será aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

#### Capítulo IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

~~**Art. 12** A Comissão Permanente de Normatização criada para propor a elaboração, revisão e atualização das normas de proteção e defesa do consumidor, será composta pelos seguintes membros:~~

- ~~I - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;~~
- ~~II - um representante do Ministério Público;~~
- ~~III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~V - um representante de cada entidade regularmente constituída para a proteção e defesa do consumidor;~~
- ~~VI - um representante da Subseção local Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~Parágrafo Único Os membros da Comissão prevista neste artigo serão investidos na forma disposta nos parágrafos do Art. 8º desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 100/2014)~~

~~**Art. 13** Para desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões, de caráter transitório, instituídas por ato de~~

~~seu presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados, ligados à proteção e defesa do consumidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 100/2014)~~

~~**Art. 14** As funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Normatização, bem como das subcomissões, são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas. (Revogado pela Lei Complementar nº 100/2014)~~

## Capítulo V

### FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR

**Art. 15** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor, destinado ao ressarcimento do consumidor integrante da coletividade, vítima de danos.

**Art. 16** Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor:

~~I - o valor arrecadado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência, oriundas de multas aplicadas em virtude de infração administrativa;~~

I - O valor arrecadado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, oriundo de multas aplicadas em virtude de infração administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

II - 70% (setenta por cento) do valor de multas arrecadadas no Município, pelos órgãos federais e estaduais, nos termos do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1977;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - os recursos arrecadados com incentivos fiscais.

~~**Art. 17** O Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor será administrado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, quanto à aplicação dos recursos.~~

**Art. 17** O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será administrado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

~~Art. 19~~ Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão mantidos e geridos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por meio da conta única da Prefeitura Municipal de Araguari.

**Art. 18** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão mantidos e geridos pelo Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON, por meio de conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de seu Departamento de Administração Financeira e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, remeterá mensalmente extrato da conta especial mantida para receber os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a que se refere o artigo anterior, será feita mediante a assinatura conjunta do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e pelos agentes públicos vinculados a Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

## Capítulo VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, observados os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que terá início mediante:

- I - reclamação do consumidor ou de representante legal;
- II - ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente.

Parágrafo único - O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

### SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

**Art. 20** O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o órgão de defesa do consumidor se dará por incompetente e remeterá a reclamação à autoridade competente.

### SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 21** Recebida a reclamação, o órgão preparador expedirá notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, fixando o prazo de dez (10) dias, a contar da data do seu recebimento para:

I - apresentar contestação, na forma dos artigos 44 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997; ou

II - atender voluntariamente à reclamação do consumidor, satisfazendo sua pretensão.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao reclamado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita a intimação por edital, a ser afixado na dependência do órgão preparador, franqueada ao público, pelo prazo de dez (10) dias ou divulgado pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º Se o reclamado não contestar a notificação, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

§ 4º Se o reclamado, em vez de contestar, atender os termos da reclamação, conforme notificado, o órgão preparador, após verificação deste fato, dará por encerrado o procedimento, mediante relatório conclusivo.

### SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

**Art. 22** Os autos de infração e de apreensão, e o termo de depósito deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I - o auto de infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou de ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez (10) dias;
- f) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) a designação do órgão preparador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

II - o auto de apreensão e o termo de depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

**Art. 23** Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo Único - Os órgãos conveniados serão competentes apenas para emitir os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito, sendo-lhes vedado funcionar como órgão preparador e julgador das autuações por eles emitidas, sem prejuízo de suas competências legais.

**Art. 24** Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação da infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando o defeito ou vício relativo à oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.



**Art. 25** As assinaturas nos autos de infração, de apreensão e no termo de depósito, por parte o autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui recibo de intimação, sem implicar confissão.

Parágrafo Único - Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de infração e apreensão, e o termo de depósito, o agente competente consignará o fato nos autos, e no termo, remetendo-os, ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo tais expedientes efeitos iguais aos do "caput".

## SEÇÃO V DO ÓRGÃO PREPARADOR

**Art. 26** O órgão preparador integrante do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor local será o competente relativamente ao fato gerador da infração ocorrida no Município de Araguari.

**Art. 27** O órgão que emitir o auto de infração o encaminhará ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, devidamente acompanhado de relatório sucinto e da documentação necessária para as subseqüentes providências, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da sua emissão.

§ 1º O órgão preparador, ao receber o auto de infração e a documentação que lhe dá suporte, ratificá-lo-á através de agente competente.

§ 2º Rejeitando o auto de infração, o órgão preparador o restituirá ao órgão que procedeu a autuação, no prazo de cinco (5) dias, contados da data de seu recebimento, acompanhado de parecer técnico devidamente fundamentado e aprovado por seu dirigente máximo.

## SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

**Art. 28** A impugnação será apresentada no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do auto de infração e indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as provas que dão suporte à impugnação.

§ 1º Tramitando em separado reclamações ou autos de infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que primeiro tomou conhecimento da matéria.

§ 2º A impugnação do auto de infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

**Art. 29** Se o autuado não impugnar o auto de infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

## SEÇÃO VII DAS NULIDADES

**Art. 30** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - A nulidade somente prejudica os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

## SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Art. 31** O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.

**Art. 32** Decorrido o prazo da impugnação o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de dez (10) dias.

**Art. 33** Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias, elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do artigo 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 34** O julgamento será proferido pelo titular do órgão preparador, no prazo de até trinta

(30) dias, após o encerramento da instrução.

## SEÇÃO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 35** Das decisões do órgão preparador, quando este for órgão de proteção de defesa do consumidor municipal, caberá recurso ordinário, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação da decisão, ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Estado de Minas Gerais.

**Art. 36** Das decisões proferidas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, quando este funcionar como primeira instância recursal, caberá recurso especial, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação da decisão de que trata o artigo precedente, ao DPDC, que se manifestará como instância final na esfera administrativa.

**Art. 37** Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 38** Sendo julgada procedente a impugnação, ou quando acolhidos os recursos, a autoridade "a quo" recorrerá, de ofício, à autoridade "ad quem", nos termos fixados nesta seção, mediante interposição na própria decisão.

**Art. 39** Feita a juntada ao processo, o recurso será encaminhado à autoridade a que se destina, que o julgará no prazo de dez (10) dias contados da data de seu recebimento, permitida a prorrogação, por igual prazo, desde que os motivos da mesma sejam consignados nos respectivos autos.

**Art. 40** A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso.

**Art. 41** Os recursos relativos às penalidades serão processados conforme arts. 49 a 54 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo Único - A instância recursal poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

**Art. 42** Todos os prazos referidos nesta seção são preclusivos.

## SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

**Art. 43** Não sendo recolhido o valor da multa no prazo legal, será a mesma inscrita na

dívida ativa do órgão preparador, para a subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** O cidadão e as entidades representativas poderão formular ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sugestões que auxiliem na atuação da política municipal de proteção e defesa do consumidor, bem como na reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor.

**Art. 45** A fiscalização será exercida com estrita observância ao disposto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 46** Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de maio de 1997.

Milton de Lima Filho  
Prefeito Municipal

Lauro Wilson Henriques  
Secretário de Fazenda